

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito em que figuram como recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e recorrido [REDACTED] acordam os Desembargadores que integram a Colenda Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **Unanimidade** de votos, em **dar provimento** ao presente Recurso.

Rio de Janeiro, 09/09/2010.

DES^a. GIZELDA LEITÃO – Relatora

RELATÓRIO e VOTO no RECURSO em SENTIDO ESTRITO
nº. 0102976-34.2010.8.19.0001

Trata-se de ação penal deflagrada contra [REDACTED] e que, em desfavor do qual, foi lavrado auto de prisão em flagrante, em razão de indícios da prática de crime de furto tentado.

Consta dos autos, às fls. 40/42, em resumo, que *no dia 26/03/2010, por volta das 14h40min, no interior do supermercado Prezunic, localizado na Estrada do Cabuçu, 1654, Campo Grande, o recorrido [REDACTED] livre e consciente, subtraiu para si ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em 06 barras de chocolate, no valor de R\$ 30,00. Consta também que o crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, uma vez que o denunciado foi surpreendido pelo segurança da loja lesada, que conseguiu detê-lo com as mercadorias subtraídas já na saída do estabelecimento, sem que tivesse realizado o pagamento dos referidos bens.*

Assim, está sendo processado junto à 2ª Vara Criminal/Regional de Campo Grande, onde sobreveio a decisão de fls. 44/46, que rejeitou a denúncia por entender ser o valor da res ínfimo/insignificante, em especial diante da condição econômica da empresa lesada.

Inconformado, o Ministério Público apresentou Recurso em Sentido Estrito às fls. 49/61, alegando, em síntese, que a conduta é típica, antijurídica e culpável e que, pela quantidade dos bens subtraídos não seriam utilizados para a sua subsistência, como também pelo fato de o mesmo ser reincidente específico, reclamando a aplicação do Princípio da Proibição da Proteção Deficiente, segundo o qual o Estado deve proteger a sociedade contra indivíduos que são contumazes autores de delitos.

Requer seja recebida a denúncia.

Nas contrarrazões de fls. 72/78, a defesa prestigia a decisão vergastada.

A Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 84/87, opinando pelo provimento do recurso ministerial.

É o Relatório.

VOTO no RECURSO em SENTIDO ESTRITO nº 0102976-34.2010.8.19.0001

Merece prosperar o Recurso Ministerial, como adiante passo a fundamentar.

A chamada tipicidade material implica em se verificar se a conduta subjetiva e formalmente típica, possui relevância penal, vale dizer, **se é ou não capaz de causar lesão ao bem jurídico tutelado**.

E verifica-se que perfeita a subsunção da conduta ao tipo penal, que a mesma causou lesão ao bem jurídico tutelado pelo Estado e que presente o dolo da subtração pelo recorrido.

Ressalta-se que o princípio da bagatela é uma construção doutrinária e jurisprudencial mais liberal, que permite a exclusão da tipicidade na ocorrência de lesão que sejam consideradas insignificantes e sem qualquer significação social.

No entanto, para tal princípio ser levado em conta, além da aferição dos bens furtados, deve-se analisar o desvalor da conduta do agente que, no caso em tela, cometeu o crime de furto e foi abordado pelo gerente, na sida, sem que tivesse efetuado o pagamento de tais mercadorias.

E deve-se averbar que o princípio da bagatela ou da insignificância, que não é causa de exclusão de ilicitude prevista em lei, mas simples construção jurisprudencial e doutrinária, deve ser considerado com a devida cautela e bom senso, a fim de que a sua utilização ou emprego desenfreado e extemporâneo não passe a representar injustas absolvições ou indevidas rejeições de denúncias.

Ora, o que é bagatela para uns não é insignificante para outros.

E à vista do Relatório de Vida Progressa e Boletim Individual do ora recorrido, às fls. 18/19, a pobreza (estado de necessidade) não pode ser invocada, pois existem reiterados delitos.

Verifica-se que o ora recorrido é um violador contumaz da lei penal, reincidente em crimes da mesma natureza, ostentando 03 anotações. O que se confirma pela leitura de sua FAC que ora se junta aos presentes autos.

Como se depreende da anotação nº 01, foi condenado por violação ao artigo 155 *caput n/f* do art. 14, II do CP, a 10 meses e 20 dias de reclusão e 26 dias-multa em regime aberto.

E, ao contrário do que alega a defesa, considerar atípica a conduta de furto da quantia de R\$ 30,00 seria favorecê-la e admiti-la como costumeira, deixando desprotegido o bem tutelado pelo Estado.

Assim, também em face do comportamento censurável do apelante, torna-se impossível a aplicação do referido princípio.

Ademais, no ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da insignificância não pode ser invocado para afastar a tipicidade.

É por isso que em matéria de crime contra o patrimônio, o pequeno valor já foi contemplado pelo legislador ao prever a hipótese de furto privilegiado.

Neste sentido, vide os seguinte julgados:

EMENTA: CRIME DE ROUBO PRÓPRIO - MATERIALIDADE COMPROVADA - NEGATIVA DE AUTORIA QUE NÃO SE SUSTENTA - APELANTE RECONHECIDO PELA VÍTIMA NA FASE INQUISITORIAL E EM JUÍZO, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - A PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES COMO O PRESENTE POSSUI RELEVANTE VALOR, EIS QUE NÃO CONHECIA O APELANTE ANTERIORMENTE E NÃO TERIA QUALQUER RAZÃO PARA

ACUSAR FALSAMENTE QUEM NÃO FOSSE EFETIVAMENTE O AUTOR DO CRIME DE ROUBO - BENS NÃO RECUPERADOS - DELITO CONSUMADO - SE O AGENTE AMEAÇOU GRAVEMENTE A VÍTIMA E O SEU FILHO MENOR PARA CONSUMAR A SUBTRAÇÃO CONFIGURA-SE O DELITO DE ROUBO E NÃO O DE FURTO - **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - MERA CONSTRUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL, SEM NENHUM RESPALDO LEGAL. INAPLICABILIDADE DE TAL PRINCÍPIO QUANDO O CRIME É DE ROUBO - PENA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL A MERECEER PEQUENA CORREÇÃO - PARCIAL PROVIMENTO DO APELO VOLUNTÁRIO DEFENSIVO, PARA, MANTIDO O JUÍZO DE REPROVAÇÃO, TÃO SOMENTE REDUZIR A PENA APLICADA AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, FIXANDO O REGIME SEMI-ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA, MANTIDA, NO MAIS A SENTENÇA.**

2008.050.05364 - APELACAO
DES. ANTONIO JOSE CARVALHO
Julgamento: 17/02/2009
SEGUNDA CAMARA CRIMINAL

APELAÇÃO. Crime de furto simples na forma tentada. Sentença condenatória. Apelo defensivo buscando a absolvição ou a redução da pena. Absolvição. Impossibilidade. Furto de dois pedaços de queijo no mercado. Aplicação da teoria da co-culpabilidade do Estado. Impossibilidade. A alegada pobreza do apelante que não justifica a prática reiterada de crimes. Estado de necessidade não caracterizado. Ausência de comprovação dos requisitos legais. Crime impossível não caracterizado. Apelante que ingressou no mercado, colocou as mercadorias em uma sacola e só efetuou o pagamento de uma delas, sendo preso na saída do estabelecimento. Possibilidade de consumação do delito ou de desistência voluntária. **Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade.** Bens subtraídos avaliados em R\$ 24,00. **Relevância da conduta do agente, que está longe de constituir um indiferente penal.** Apelante que registra 12 anotações em sua FAC, sendo duas condenações transitada em julgado, uma delas por crime de roubo. Dosagem da pena. Pena base fixada no mínimo legal. Consideração da agravante da reincidência e da atenuante da confissão. Ajuste da pena de multa à luz dos ditames do art. 49 do CP. Manutenção da redução mínima pela tentativa. Apelante preso na saída do mercado, após passar pelo caixa. Infração que se aproximou da consumação. Manutenção do regime semi-aberto. Impossibilidade de aplicação do benefício do art. 44 do Código Penal. Ausência dos requisitos legais. Apelante reincidente em crime doloso. Parcial provimento do recurso.

2008.050.04344 - APELACAO
DES. MARCO AURELIO BELLIZZE
Julgamento: 30/10/2008
PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL

Portanto, o recorrido faz da violação ao patrimônio alheio meio de vida.

E não é demais consignar que decisões como a recorrida, proferidas apressadamente e no nascedouro da ação penal, somente têm o alcance de incentivar ao cometimento de infindáveis furtos semelhantes, na certeza de que nada acontecerá, ainda que sejam reincidentes.

Neste sentido também é o parecer da I. Procuradoria de Justiça às fls.85:

"... aplicar o princípio da insignificância da conduta por conta do valor econômico patrimonial alcançado, desprezando o desvalor da ação proibida praticada, seria premiar o agente do delito e incentivá-lo ao cometimento reiterado de diversos pequenos furtos que, somados, acarretariam enorme relevância para qualquer lesado."

Cabe ressaltar que o princípio da proibição da proteção deficiente veda o reconhecimento da bagatela e, por fim, não deve ser esquecido que o entendimento do magistrado de 1º grau, se encampado, servirá como incentivo ao cometimento de novos crimes, o que deve ser evitado, sobretudo em relação ao recorrido, que faz deste tipo de delito um meio de vida.

Portanto, a denúncia se arrima em elementos aceitáveis quanto ao fato violador da norma, bem como sua autoria e presentes os pressupostos de sua admissibilidade, sendo irrelevante o valor do dano causado neste momento.

Por tais motivos, **dou provimento ao recurso para reformar a decisão de fls. 44/46, determinando-se o recebimento da denúncia.**

Rio de Janeiro, 09/09/2010.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora